



Câmara Municipal de Juquiá

Comprova o Protocolo

Número do Protocolo

2025402

Ementa

PROIETO DE LEI Nº 33/2025

Autor

Cícero Cirilo dos Santos

Matéria

Projeto de Lei 33/2025

Documento protocolado por **Alef Lopes** em **15/08/2025 15:30:24**



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ

Rua Mohamed Said Hedjazi, 42, Bairro Floresta

11800-000 | Juquiá-SP | (13) 3844-6111

Segunda a Sexta-Feira, das 08h às 17h00

Juquiá, 15 de agosto de 2025.

MENSAGEM Nº 33/2025

Prezado Senhor,

Submeto a Vossa Excelência e nobres Vereadores, o Projeto de Lei n. 33/2025, que dispõe sobre o parcelamento de débitos não tributários em favor do Município de Juquiá e dá outras providências.

Desde já, requer que este projeto tramite em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Regimento Interno desta respeitável Casa Legislativa.

A proposição representa inovação na gestão administrativa e financeira do Município que não conta com regulamentação específica que discipline a forma de parcelamento desses créditos, o que dificulta sua recuperação e, conseqüentemente, compromete a receita municipal.

Com a adoção desta medida, será possível ampliar a arrecadação mediante a facilitação da quitação de débitos pelos contribuintes, permitindo o pagamento em condições mais acessíveis; reduzir a inadimplência, oferecendo alternativas negociadas que estimulem a regularização espontânea; evitar judicializações desnecessárias, o que diminui custos e sobrecarga do Poder Judiciário; contribuir para o equilíbrio fiscal e melhor planejamento das finanças públicas, fortalecendo a capacidade de investimento do Município.

A matéria encontra respaldo nos princípios da eficiência e da economicidade previstos no artigo 37 da Constituição Federal, além de estar em consonância com as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), que incentiva a adoção de medidas voltadas à otimização da receita e gestão responsável do erário.

Diante da necessidade de regularização da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiando em sua aprovação.

Atenciosamente,



CICERO CIRILO DOS SANTOS

Prefeito Municipal

A V. Exa.

JOSÉ ANTÔNIO FREIRE

Presidente da Câmara Municipal de Juquiá/SP

PROJETO DE LEI Nº 33, DE 15 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre o parcelamento de créditos não tributários no Município de Juquiá e dá outras providências.

CICERO CIRILO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos de natureza não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município de Juquiá, poderão ser parcelados na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se créditos de natureza não tributária aqueles decorrentes de obrigações civis, contratuais, administrativas ou de qualquer outra natureza que não se enquadrem na definição de tributo, nos termos do Código Tributário Nacional e do Código Tributário Municipal.

Art. 2º O parcelamento de que trata esta Lei poderá ser concedido para débitos, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 1º No caso de débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressa e irrevogavelmente da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo, mediante termo de confissão de débitos.

§ 2º A concessão do parcelamento não implica a liberação de bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

Art. 3º O parcelamento terá sua formalização mediante a assinatura de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, que constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a interrupção do prazo prescricional, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º O pagamento dos créditos não tributários poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e consecutivas, observados os critérios estabelecidos pela Administração.

Parágrafo único. As parcelas serão atualizadas monetariamente com base no IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o saldo devedor.

Art. 5º As despesas processuais e honorários advocatícios, quando houver, serão incluídos no valor total do débito a ser parcelado, podendo ser pagos na primeira parcela ou parcelados juntamente com o débito principal.

Art. 6º O pedido de parcelamento deverá ser formalizado pelo interessado junto ao órgão competente do Município, acompanhado dos documentos necessários para a sua análise e comprovação da dívida e da capacidade de pagamento, conforme regulamento.

Parágrafo único. A falta de apresentação de qualquer documento essencial ao pedido, ou a não atualização cadastral, implicará no indeferimento do parcelamento.

Art. 7º O parcelamento será automaticamente cancelado, independentemente de prévia notificação, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) parcelas alternadas;

II - falta de pagamento da primeira parcela;

III - descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas nesta Lei ou no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento implicará no vencimento antecipado do saldo devedor remanescente, com a imediata

inscrição em Dívida Ativa, se for o caso, e o prosseguimento da cobrança administrativa ou judicial, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Juquiá, 15 de agosto de 2025.



CICERO CIRILO DOS SANTOS

Prefeito Municipal